

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 316, DE 2007

Dispõe sobre a proibição de discriminação em razão da idade nos casos que menciona, e dá outras providências.

Autor: Deputado IZALCI

Relator: Deputado LÉO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe estabelece que as empresas comerciais, prestadoras de serviços, imobiliárias, instituições financeiras ou quaisquer outras que operem com sistema de crediário ficam proibidas de negar a realização de operações que envolvam a concessão de crédito, incluídas as respectivas garantias, em razão da idade do proponente.

Estabelece ainda multa ao infrator pelo descumprimento do disposto na lei no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustada anualmente com base no IPCA, medido e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo a fiscalização exercida pelos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Como justificação, ressalta o autor do projeto que os idosos brasileiros são preteridos na concessão de financiamentos ao apresentarem idade avançada, sendo também rejeitadas as garantias apresentadas nas respectivas operações.

A proposição foi distribuída a esta Comissão para apreciação quanto à ótica das relações de consumo e de defesa do

consumidor. No prazo regimental, não houve a apresentação de emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Como se depreende do teor do projeto em tela, pretende-se eliminar prática cruel que vem ocorrendo com relação aos idosos.

Trata-se de discriminação em razão da idade avançada, que não se admite, do ponto vista político e social, e cuja possibilidade deve ser varrida do mundo jurídico pela via legislativa.

Tal prática viola princípios basilares de defesa do consumidor, contidos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Vários dispositivos do CDC proíbem qualquer discriminação do consumidor, como é o caso, só para citar um, do art. 39, inciso IV, que considera prática abusiva do fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras, prevalecer-se da fraqueza do consumidor, tendo em vista, notadamente, a sua idade.

Cabe acrescentar ainda que a prática abusiva no fornecimento de produtos ou serviços acima referida viola direito básico do consumidor, assegurado no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, e considerando o indiscutível caráter meritório da proposta, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 316, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator